



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 058 /2017-MPC-RMAM

Investigação da economicidade, impessoalidade e legalidade do contrato, representa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar a legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade da celebração e da execução do Contrato de Concessão Administrativa n. **067/2015**, firmado entre o Estado por meio da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SUSAM** e a **BP Serviços de Esterilização SPE S.A**, com participação da empresa privada **Bioplus Distribuidora**, cujo objeto é a construção e implantação de uma Central de Material Esterilizado CME para atender as unidades de saúde estaduais da capital, consoante os seguintes fatos e fundamentos.

1. Este Ministério Público tomou conhecimento dos termos e projetos do Contrato de Concessão Administrativa por parceria público-privada, de n. 067/2017-SUSAM, celebrado a partir da Concorrência n. 139/2014-CGL, que tem por objeto a aquisição de terreno, desenvolvimento, implantação, construção, operação e gerenciamento de uma CME, envolvendo a operação de esterilização de materiais de 49 (quarenta e nove) unidades da rede de saúde estadual.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Mediante análise da documentação contratual, requisitada da SUSAM, este Ministério Público constatou a aparente inconsistência do projeto básico, por falta de fontes e de critérios na formulação e definição dos preços aplicáveis na composição da equação econômico-financeira geral, o que pode caracterizar a nulidade contratual, por grave ofensa ao princípio da Eficiência Administrativa e à norma geral dos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/1993.

3. Quanto à execução contratual, este Ministério Público apurou preliminarmente indícios de que a prestação atual do serviço de esterilização se mostra em quantidade inferior ao pactuado, tendo em vista o número menor de unidades de saúde atendidas, consoante verificado em dezembro de 2016 (época em que o serviço foi inspecionado), nada obstante, com constatação de faturamento com base no valor global fixo mensal inicialmente pactuado, que contemplava 49 unidades. Ademais, constatamos que, em diversas unidades da capital, existem serviços e contratos de esterilização locais sobrepostos, o que indica a necessidade de se apurar e descartar a possibilidade de pagamento duplo e ineficácia do objeto contratual. Ademais, nas várias unidades de saúde em que este Ministério Público esteve, ouviu relatos de funcionários sobre a entrega irregular, risco de contaminação dos insumos, dificuldade de logística, pois a coleta e entrega ocorre em horários determinados e que dessa forma não atenderia as necessidades das unidades, conseqüentemente preferindo permanecer utilizando CME própria da unidade, e a procedência duvidosa do serviço prestados.

4. Além disso, este Ministério Público constatou que a área em que edificada a CME aparenta irregularidade e contradição relativamente à previsão contratual. O terreno onde se encontra implantada a CME é distante das unidades, no município de Iranduba, em faixa encravada (servidão de acesso) no terreno onde o mesmo grupo econômico contratado explora estação de tratamento de resíduos sólidos hospitalares por incineração e nas proximidades de corpos hídricos e de uma feira popular, com a conseqüente suspeita de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

inconsistência de licenciamento, irregularidade operacional, de vigilância sanitária, assim como em discrepância com as prescrições do Anexo VIII do projeto básico do contrato de concessão (local e diretrizes para edificação da central de material esterilizado).

5. Sobre o assunto, este Ministério Público de Contas e os Ministérios Públicos do Estado e Federal expediram a Recomendação Conjunta n. 020/2016 – MP- RMAM à SUSAM e à CVS (c. CEVS: 130185201-524-000009-1-4) quanto à revisão do contrato e das condições de instalação e de operação do empreendimento público-privado (anexo).

6. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer n. 36/2017-PA/PGE, reconheceu a procedência da Recomendação Ministerial, preconizando, igualmente, a revisão do ajuste e de sua execução (anexo).

7. A SUSAM expediu a Portaria n. 049/2017-GSUSAM, designando comissão para rever o contrato. Contudo, não houve apresentação de resultado a despeito da expiração do prazo ali fixado.

8. Tendo em vista o Decreto n. 37.369 de novembro de 2016, e a criação do grupo de trabalho para controle e revisão dos contratos administrativos e instrumentos congêneres celebrados no âmbito da SUSAM, que teria prazo de 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação, para apresentar relatório ao fim de suas atividades, requisitamos do Senhor Subprocurador-Geral Adjunto do Estado Procurador Victor Fabian Soares Cipriano, por meio do Ofício n. 267/2017/MP/RMAM, informações e possível relatório, mas até o presente momento não houve resposta a despeito de expirado o prazo, o que deve motivar a aplicação da multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

10. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer que seja:

1) a concessão liminar de produção antecipada de prova para o efeito de se determinar a inspeção do serviço para elucidação dos pontos agitados nesta representação de modo a evitar que com a passagem do tempo e a inércia se avolume o prejuízo ao erário em virtude da má execução ou execução apenas parcial do contrato;

2) determinada a instrução oficial desta representação mediante ampla apuração do fato, assegurados o contraditório e ampla defesa aos gestores e empresa responsável, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência dos indícios.

Pede e espera controle externo e defesa da ordem jurídica, tempestivo e efetivo.

Manaus, 30 de junho de 2017.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente